

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Da Sra. Solange Almeida)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sobremesas dietéticas nos cardápios de restaurantes e estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Nos restaurantes e estabelecimentos similares será disponibilizado pelo menos uma sobremesa do tipo dietética.

**Art. 2º** As sobremesas dietéticas oferecidas devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos se destinam .

**§ 1º** – Sobremesa dietética é aquela elaborada pra regimes especiais.

**§ 2º** – A sobremesa dietética é um gênero alimentício sujeito a processamento ou formulação especial e destina-se, principalmente, às pessoas com capacidade alterada para ingerir, digerir, absorver e metabolizar gêneros alimentícios correntes ou alguns nutrientes nele contidos ou seus metabólicos, ou cujo o estado de saúde determina necessidades nutricionais particulares.

**Art. 3º** As sobremesas dietéticas industrializadas devem conter rótulos e demais impressos com as seguintes informações:

**I** – a composição qualitativa e quantitativa, indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos;

**II** – o tipo de adoçante utilizado;

**III** – o teor calórico da sobremesa;

**IV** – a quantidade de carboidratos, proteínas e de gorduras, por unidade de peso ou volume do produto;

**Art. 4º** Se a sobremesa dietética for confeccionada e/ou manipulada no próprio restaurante ou estabelecimento similar, o cardápio deverá conter o disposto no artigo anterior, bem como, o nome do profissional qualificado que se responsabiliza pelas informações.

**Parágrafo único** – O profissional responsável pelas informações, deverá ser um nutricionista ou químico de alimentos, devidamente registrado no órgão de classe competente.

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas dietéticas.

**Art. 6º** O Poder Executivo definirá o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os produtos dietéticos não levam açúcar na composição, ou seja, o consumo desses produtos está liberado para pessoas que seguem uma dieta com restrição à ingestão de açúcar, não quer dizer que não engordam ou não possuem calorias. Nos produtos dietéticos, o açúcar é substituído por uma substância que dá o sabor doce ao alimento. Apesar de não fazerem mal ao diabético, contêm calorias.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, a diabete é a terceira causa de morte no mundo, superada apenas pelas doenças cardiovasculares e pelo câncer.

A diabete é um distúrbio causado pela falta de insulina no organismo e/ou da incapacidade da insulina exercer adequadamente suas ações.

Caracteriza-se por excesso de açúcar no sangue (hiperglicemia crônica), com alterações no metabolismo de açúcares (carboidratos), gorduras (lípidos) e proteínas. Representa um grupo de distúrbios metabólicos nos quais existe uma menor utilização de glicose, induzindo hiperglicemia. Quando não é tratada de forma adequada, a diabetes pode provocar complicações médicas sérias como a insuficiência renal, a cegueira e alterações cardiovasculares e neurológicas.

A proposta desse Projeto de Lei é oferecer maior qualidade e opção de alimentação para todos que querem levar uma vida saudável, principalmente os diabéticos e obesos que tanto sofrem para ter uma alimentação normal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2007.

Deputada Solange Almeida  
PMDB/RJ